

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

GRERJ ELETRÔNICA Nºs 60430108764-60 e 30430809770-68

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento à r. decisão de fls. 3.321/3.325, expor e requerer o que segue:

1. A r. decisão de fls. 3.321/3.325 intimou este Administrador Judicial para manifestar-se sobre (i) a alegada nulidade do Edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/05, devido à ausência da relação de credores; (ii) o seu pedido de levantamento dos honorários de fls. 2.674 e 3.308; (iii) o pedido de suspensão dos prazos para impugnação de crédito; (iv) as objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas nos autos; e (v) a veiculação dos Editais previstos nos arts. 52, §1º e 53, ambos da Lei 11.101/05 no jornal “O Estado de São Paulo”. Além disto, determinou-se que este Administrador Judicial apresente a relação de credores separada por recuperanda.

A. RELAÇÃO DE CREDORES INDIVIDUALIZADA POR RECUPERANDA:

2. Inicialmente, em cumprimento ao item 13 da r. decisão de fls. 3.321/3.325¹, requer este Administrador Judicial a juntada da relação de credores individualizada de cada uma das empresas do Grupo Sumatex (doc. 1).

¹“(…) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos às fls. 679/687 **para determinar que o AJ apresente as relações de credores separadas por recuperanda**”.

B. EDITAL DO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/05:

3. A r. decisão de fls. 3.321/3.325 intimou este Administrador Judicial a se manifestar sobre a petição de fls. 2.538 apresentada pelos credores Rogério Berwanger e Henrique Pinheiro Berto, que aduzem a nulidade do edital publicado às fls. 2.513, previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, pelo fato de não constar no mesmo a relação discriminada dos credores.

4. Entende o Administrador Judicial que não merece prosperar o pleito dos credores.

5. Afinal, doutrina e jurisprudência entendem não ser necessário que conste a relação nominal de credores completa no edital, desde que seja indicado o endereço eletrônico onde será publicada a relação, de modo a garantir que não haja qualquer prejuízo às partes, inexistindo nulidade processual, senão vejamos:

“Normalmente, esses editais são longos, especialmente porque deles devem constar os nomes dos credores, com os valores dos respectivos créditos; como as despesas de publicação são grandes, argumentava o antigo concordatário que deveria ficar isento do pagamento das despesas; contra tal argumentação opunha-se o entendimento de que não haveria qualquer razão para que o órgão oficial fizesse a publicação gratuitamente, o que, em último exame, transferiria para a população, que paga impostos, o financiamento das despesas de andamento do pedido de recuperação. Observe-se, a propósito, o louvável uso que está bastante disseminado, no sentido de informar no edital que a relação de credores está publicada em determinado endereço eletrônico, diminuindo substancialmente a extensão da publicação; neste sentido, aliás, já vem se firmando a jurisprudência”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 12ª Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 194).

6. O e. Tribunal de Justiça de São Paulo, debruçando-se sobre o assunto, entendeu inexistir nulidade processual se o edital somente indicar o endereço eletrônico onde se encontrará a relação completa de credores. Vejamos:

“Recuperação judicial. Consolidação substancial indeferida. Constatação em perícia prévia. Apresentação de um plano de recuperação único. Cabimento. Mistura patrimonial confessada e que não viabiliza soluções individualizadas para as devedoras - **Edital de convocação dos credores. Forma resumida. Possibilidade. Ausente prejuízo à publicidade e aos credores. Remissão a sítio da Internet contendo listagem completa de credores** - Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2107166-96.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 22.07.2019).

7. Nesse sentido, o edital publicado em 29.01.2021 - **devidamente veiculado no jornal “O Estado de São Paulo” (cf. fls. 2.543)** - dispôs expressamente que a relação de credores seria disponibilizada no site deste Administrador Judicial (www.sbsaj.com.br), **de forma a dar o máximo de publicidade aos interessados**. Vejamos o trecho do edital:

“1) NOMEIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SBS ADVOGADOS), SOCIEDADE INSCRITA NO CNPJ/ME SOB O NO 21.625.549/0001-26, COM SEDE NA RUA DA QUITANDA, NO 52, 12º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, 20011-030 (WWW.SBSAJ.COM.BR), REPRESENTADA PERANTE ESTE JUÍZO PELO DR. ANTONIO CESAR SIQUEIRA, OAB-RJ 37.297, QUE DESEMPENHARÁ SUAS FUNÇÕES NA FORMA DOS INCISOS I E II DO CAPUT DO ARTIGO 22 DA LEI 11.101/05 (...) FAZ SABER, AINDA, QUE NOS TERMOS DA DECISÃO DE PROCESSAMENTO, **O ROL DE CREDITORES NOMINAL CONTENDO O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO E SUA CLASSIFICAÇÃO SERÁ DISPONIBILIZADO NO SITE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA CONSULTA DOS INTERESSADOS, SENDO O VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS - \$83.005.640,84**”.

8. Ademais, informa o Administrador Judicial que a lista de credores, assim como todas as informações atinentes às atividades do Grupo Sumatex, é apresentada nos Relatórios Mensais de Atividades das Recuperandas, os quais,

conforme a r. decisão de fls. 376/380², são disponibilizados no incidente nº 0287150-32.2020.8.19.0001, distribuído por dependência a esses autos, bem como no referido site deste Administrador Judicial.

9. Isto posto, observa-se que os credores não terão qualquer prejuízo com relação a habilitação de seus créditos, ao passo que consta no endereço eletrônico deste Administrador Judicial - conforme disposição expressa do Edital - a relação nominal de credores, com os valores devidos e a classificação de cada crédito.

10. A ilustrar a ausência de prejuízo, saliente-se que os credores Rogério Berwanger e Henrique Pinheiro Berto, que suscitaram a eventual ilegalidade, apresentaram, dentro do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05, impugnação quanto ao valor de seus créditos listados (doc. 2).

11. Sendo assim, entende este Administrador Judicial que restaram preenchidos os requisitos legais para publicação do edital previsto no art. 52, §2º da Lei nº 11.101/05, não havendo que se falar em nulidade.

C. LEVANTAMENTO DAS 2ª, 3ª E 4ª PARCELAS DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO AJ:

12. Em atenção ao item 5 da r. decisão de fls. fls. 3.321/3.325³, esclarece este Administrador Judicial que "*a empresa diversa*" trata-se da empresa especializada que faz parte da equipe multidisciplinar na prestação dos serviços de administração judicial, LFS CONSULTORIA, PERÍCIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUDICIAL E ARBITRAL, contratada por este Administrador Judicial nos termos do art. 22, I, 'h' da Lei nº 11.101/05.

² "1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente. **Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados**" (grifou-se).

³ "5) Index 2674 e 3308: Embora já haja depósito e decisão favorável quanto aos honorários, **esclareça o AJ o requerimento de fls. 3308, notadamente quanto a transferência a empresa diversa**".

13. Assim sendo, reitera o Administrador Judicial a manifestação de fls. 3.308, requerendo que V.Exa. se digne determinar a expedição de mandado de pagamento com determinação de depósito direto pelo Banco do Brasil da quantia de R\$ 160.823,40 (cento sessenta mil e oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), correspondente à soma das três parcelas pagas pelas Recuperandas e não levantadas ainda (cf. fls. 3.310, 3.312 e 3.624), de acordo com as seguintes informações:

- No valor de **R\$ 100.514,62**, em nome de SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 21.325.549/0001-26, na seguinte conta de sua titularidade: **Banco Itaú, Agência 6002, Conta Corrente 18611-9;** e
- No valor de **R\$ 60.308,77**, em nome de LFS CONSULTORIA, PERÍCIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, representante da equipe multidisciplinar auxiliar deste Administrador Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.895.494/0001-31, sendo determinado o depósito direto na seguinte conta, de sua titularidade: **Banco Itaú Agência: 0204 Conta Corrente: 38379-8.**

D. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

14. Às fls. 2.825/2.826 e 2.896/2.896, requerem os credores DIP FINANCING 11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e AURUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, respectivamente, a “suspensão do prazo para apresentação de divergência de crédito”, ao passo que aduzem que os questionamentos feitos ao Administrador Judicial e o conseqüente “acesso a diversos documentos imprescindíveis para a análise do Quadro Geral de Credores” não foram possíveis até aquele momento.

15. Primeiramente, informa o Administrador Judicial que todos os quesitos já foram devidamente respondidos por este Administrador Judicial (doc. 3), bem como todos os documentos requeridos apresentados, e, caso os aludidos credores não concordem com a relação de credores atualizada a ser apresentada nos autos do processo em epígrafe, poderão impugná-la

diretamente a este MM. Juízo, nos termos dos arts. 8º, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.101/05.

16. Em segundo lugar, expõe o Administrador Judicial que os referidos credores apresentaram divergências quanto aos seus próprios créditos e quanto a créditos de terceiros, de modo a indicar que não houve prejuízo quanto ao prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05.

17. Portanto, entende o Administrador Judicial não haver razão para suspensão do prazo legal para apresentação de habilitações e divergências na seara administrativa, conforme requerido pelos credores, encerrado em 15.02.2021.

E. DAS OBJEÇÕES AO PRJ:

18. No mais, manifesta este Administrador Judicial ciência acerca das objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas nos autos, devendo, portanto, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, ser convocada a Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS